

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105603-86.2025.8.19.0000**

**AGRAVANTE : RAQUEL VIEIRA DE ALMEIDA SOUSA**

**AGRAVANTE : GLAYDSON MARTNS DE SOUSA**

**AGRAVADO : CONDOMINIO SOLAR DOS PILARES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AFASTADORES. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto por casal, pessoas físicas, executados em ação de execução de cotas condominiais, contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de inexistência de comprovação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pleiteando a reforma do decisum para concessão integral do benefício.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se a declaração de insuficiência de recursos apresentada por pessoas físicas é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, à luz da presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC, e se há, nos autos, elementos aptos a afastar essa presunção.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O ordenamento jurídico estabelece presunção legal relativa de hipossuficiência econômica em favor da pessoa natural que declara não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
4. A exigência constitucional de comprovação de insuficiência de recursos não impede a adoção de norma infraconstitucional que amplie a garantia de

acesso à justiça, bastando a declaração da parte para o reconhecimento inicial do direito ao benefício.

5. A presunção de hipossuficiência somente pode ser afastada mediante a existência de elementos concretos nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte, o que não se verifica no caso examinado.
6. Os documentos constantes dos autos, ainda que indiquem rendimentos mensais e declaração de imposto de renda, não demonstram, de forma inequívoca, capacidade financeira apta a afastar a presunção legal decorrente da declaração de insuficiência apresentada pelos agravantes.
7. As normas internas da Defensoria Pública relativas aos critérios de assistência jurídica não vinculam o Poder Judiciário na análise do direito à gratuidade de justiça.

#### IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em dar provimento ao recurso.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**

**Relator**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelos agravantes, nos seguintes termos:

1- INDEFIRO o requerimento de gratuidade de justiça aos Executados, na medida em que os documentos acostados aos autos, fls. 447/459, demonstram que o perfil dos Executados não se amolda no disposto do art. 98 do CPC e do inciso LXXIV do art. 5º da CF, ao dispor que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

2- A fim de apreciar o requerimento de fl. 426, diga o Exequente se a hasta pública informada à fl. 444 foi realizada, bem como se houve a arrematação do imóvel.

Intimem-se.

Alegam os agravantes, casados, representados pela Defensoria Pública, nos autos da execução de cotas condominiais, que lhe move o condomínio agravado, que não têm condições de arcar com as despesas processuais. Afirmam que fizeram sucessivos requerimentos de concessão do benefício da gratuidade de justiça, que só agora foi apreciado pelo juízo de primeiro grau. Pretendem a reforma da decisão agravada, para que lhes seja concedido integralmente o benefício da gratuidade de justiça, garantindo o acesso à justiça.

Foram apresentadas contrarrazões, prestigiando a decisão agravada, alega o Condomínio que os agravantes não são hipossuficientes e não preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 4ª da deliberação CS/DPGE nº 124 de 20 de dezembro de 2017, para serem assistidos pela Defensoria Pública.

**É o relatório. Passa-se ao voto.**

Nos termos do § 3º, do art. 99, do CPC existe uma presunção legal de hipossuficiência econômica pela mera declaração, feita pelo requerente, de que não pode arcar com o custo do processo.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, LXXIV, que o direito à assistência jurídica integral e gratuita é estabelecido em favor daqueles que “comprovarem” insuficiência de recursos. Isto não é, porém, suficiente para que se considere incompatível com o regime constitucional inaugurado em 1988. Isto porque não se poderia considerar inconstitucional uma norma que amplia a garantia constitucionalmente assegurada.

Assim, basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício.

É certo que, por ser relativa a presunção legal, pode ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Isto não acontece no caso presente, verificando os elementos que constam nos autos, não há justificativa que permita seu afastamento, ainda que parcialmente.

Sobre o tema este Relator já teve oportunidade de se manifestar em sede doutrinária, nos seguintes termos (Alexandre Freitas Câmara, “O Novo Processo Civil Brasileiro”. 2ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Atlas, 2016, pp. 75):

*“Formulado o requerimento por pessoa natural, o juiz só poderá indeferi-lo ‘se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade’, mas não sem antes ‘determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão’ (art. 99, § 2º). Significa isto dizer que, não obstante a existência de presunção legal de hipossuficiência econômica em favor da pessoa natural que afirme não ter condições de arcar com o custo do processo, pode haver nos autos elementos que afastem tal presunção iuris tantum, relativa. Bom exemplo disso se tem em casos nos quais o autor postula a concessão da gratuidade de justiça em processo em que se pretende discutir contratos cujos valores são elevados, especialmente aqueles em que tenha havido financiamento de parcelas de valor elevado por instituições financeiras (afinal, é notório que as instituições financeiras fazem diversas exigências para conceder crédito). Nesses casos, porém, não poderá o juiz indeferir de plano o benefício, devendo – justificadamente – determinar ao requerente que comprove, já que afastada a presunção, não ser capaz de arcar com o custo do processo.”.*

Analisando os documentos apresentados nos autos pelo casal, percebe-se que ambos são professores da rede municipal de ensino, com rendimentos em torno de quatro mil reais. Gladyson afirma ser isento da declaração do imposto de renda, e Raquel apresentou rendimentos de cento e quarenta mil reais no IR/2025. Portanto, não há nos autos qualquer prova capaz de afastar a presunção decorrente da declaração feita pelos agravantes que justifique a não concessão do benefício pleiteado.

Quanto à alegação do agravado de que os agravantes não se enquadram nas condições exigidas pelas normas internas da Defensoria Pública para serem por ela assistidos, cumpre destacar que a instituição possui autonomia e independência para desenvolver suas atividades, não cabendo a análise da questão nesta via.

Por todo o exposto, vota-se por dar provimento ao presente recurso, para o fim de se deferir integralmente o benefício da gratuidade de justiça aos



agravantes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**  
**Relator**